

**Decreto-Lei n.º 81/88/M**

de 29 de Agosto

O regime de aposentação dos missionários do Padroado Português do Extremo Oriente, decorrente do Decreto-Lei n.º 32/80/M, de 13 de Setembro, demonstra-se actualmente desactualizado face ao que dispõe o Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, (Estatuto da Aposentação e Sobrevivência).

Considerando que as normas deste último diploma não se aplicam aos missionários, por estes não serem funcionários ou agentes, torna-se, assim, necessário regulamentar, em diploma próprio, o sistema de aposentação dos missionários do Padroado Português do Extremo Oriente.

Nestes termos;

Sob proposta da Diocese de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

## Artigo 1.º

**(Âmbito)**

1. A aposentação dos missionários do Padroado Português do Extremo Oriente passa a regular-se pelo disposto no presente diploma.

2. Por «missionários do Padroado Português do Extremo Oriente» entendem-se também, para todos os efeitos do presente diploma, os sacerdotes da Diocese de Macau que prestam serviço nas Paróquias de S. José, em Singapura, e de S. Pedro, em Malaca.

## Artigo 2.º

**(Tipos de aposentação)**

1. A aposentação pode ser obrigatória ou voluntária.

2. É obrigatória quando resulta de simples determinação da lei ou imposição decretada pela competente autoridade eclesiástica.

3. É voluntária quando tem lugar a requerimento do interessado, nos termos em que a lei lhe faculta.

## Artigo 3.º

**(Aposentação obrigatória)**

São obrigatoriamente desligados do serviço, para efeitos de aposentação, os missionários que:

a) Tendo um período mínimo de 15 anos de serviço para efeitos de aposentação, sejam julgados permanente e absolutamente incapazes pela Junta de Saúde para o exercício das suas funções;

b) Sofram de incapacidade física permanente e absoluta, em virtude de acidente em serviço ou de doença contraída no exercício das suas funções e por motivo do seu desempenho, bem como resultante da prática de acto humanitário ou de dedicação à comunidade;

c) Tendo o período mínimo de tempo, referido na alínea a), sejam punidos com a pena de aposentação compulsiva, quando determinada pelo Prelado, por motivos de ordem puramente religiosa.

## Artigo 4.º

**(Aposentação voluntária)**

Há lugar a aposentação voluntária quando o missionário a requeira, com aprovação do Prelado, após 30 anos de serviço contados para efeitos de aposentação e tenha 45 anos de idade.

## Artigo 5.º

**(Limite de idade)**

Aos missionários não são aplicáveis as disposições legais sobre limite de idade.

## Artigo 6.º

**(Tempo de serviço)**

1. Para efeitos de aposentação conta-se todo o tempo de serviço em relação ao qual o missionário tenha satisfeito os encargos respectivos.

2. O tempo de serviço, incluindo o militar, prestado em Portugal ou na antiga administração ultramarina, deixa de ser contado em Macau para efeitos de aposentação, mantendo-se, contudo, a actual situação dos missionários que, tendo prestado serviço em Portugal ou na antiga administração ultramarina, estavam, na data da entrada em vigor deste decreto-lei, a satisfazer os encargos para a aposentação.

3. Cessa, com efeitos a partir da data da entrada em vigor deste diploma, a bonificação de 20% ao tempo de serviço dos missionários, sem prejuízo dos acréscimos já concedidos até aquela data.

## Artigo 7.º

**(Pensão de aposentação)**

1. A pensão de aposentação dos missionários é igual à quadragésima parte da cóngrua que serve de base ao cálculo, multiplicada pelo número de anos de serviço contados para a aposentação, até ao limite de 40 anos.

2. Nos casos previstos na alínea b) do artigo 3.º, a pensão será calculada como se o missionário contasse 40 anos de serviço.

## Artigo 8.º

**(Competência da DSF)**

A gestão administrativa e financeira do sistema de aposentação do pessoal abrangido por este diploma compete à Direcção dos Serviços de Finanças (DSF).

## Artigo 9.º

**(Regime subsidiário)**

Em tudo o que não esteja regulado no presente diploma, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.

## Artigo 10.º

**(Revogação)**

É revogado o Decreto-Lei n.º 32/80/M, de 13 de Setembro.

Aprovado em 22 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**Portaria n.º 139/88/M**

**de 29 de Agosto**

Tendo a Yat Un — Serviços de Segurança, Lda., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação manda:

Artigo 1.º É concedida à Yat Un — Serviços de Segurança, Lda., sita na Avenida de Amizade, n.º 17, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular referido no artigo 1.º fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

**CONDIÇÕES**

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação (ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação (ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação (ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é (são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável (eis) e quan-

do acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação (ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada, ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 23 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação,  
*Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

**Portaria n.º 140/88/M**

**de 29 de Agosto**

Tendo a Sociedade de Transportes Colectivos de Macau, S. A. R. L., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;